



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924786 - SC (2025/0154840-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : RODRIGO ABIB POLETO  
**ADVOGADOS** : HÉLIO RUBENS BRASIL - SC013041  
JOSÉ ALBINO NETO - SP275310  
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. DOSIMETRIA. SÚMULAS N. 284/STF E N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

2. A defesa reitera argumentos de que os requisitos para a admissão do recurso especial estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido quando a parte agravante não apresenta argumentação suficiente para afastar os óbices de inadmissão do recurso especial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se admite a utilização da revisão criminal para rediscutir minuciosamente, com base nos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias já valoradas na ação penal originária.

5. As circunstâncias fáticas do delito, aliadas às condições pessoais do agente no contexto da prática criminosa (notadamente a culpabilidade), bem como a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, justificam o aumento da pena-base.

6. Considerando-se que o agente pretendia transpor mais de uma Unidade da Federação, e que a ocultação de bens e valores foi realizada por meio da organização criminosa que liderava — inclusive exercendo comando direto da organização dentro de estabelecimento prisional no Estado de São Paulo — restou evidenciada a elevada complexidade e ampla dimensão da atividade criminosa, o que justifica a aplicação da fração de 1/2 na dosimetria da pena.

7. No que se refere à eventual continuidade delitiva ou configuração de crime único, não há como reconhecer a prática em um mesmo contexto fático, uma vez que o intervalo entre as apreensões ultrapassou 30 dias, descaracterizando a continuidade.

8. A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial na forma exigida impede o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924786 - SC (2025/0154840-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : RODRIGO ABIB POLETO  
**ADVOGADOS** : HÉLIO RUBENS BRASIL - SC013041  
JOSÉ ALBINO NETO - SP275310  
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. DOSIMETRIA. SÚMULAS N. 284/STF E N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

2. A defesa reitera argumentos de que os requisitos para a admissão do recurso especial estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido quando a parte agravante não apresenta argumentação suficiente para afastar os óbices de inadmissão do recurso especial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se admite a utilização da revisão criminal para rediscutir minuciosamente, com base nos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias já valoradas na ação penal originária.

5. As circunstâncias fáticas do delito, aliadas às condições pessoais do agente no contexto da prática criminosa (notadamente a culpabilidade), bem como a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, justificam o aumento da pena-base.

6. Considerando-se que o agente pretendia transpor mais de uma Unidade da Federação, e que a ocultação de bens e valores foi realizada por meio da organização criminosa que liderava — inclusive exercendo comando direto da organização dentro de estabelecimento prisional no Estado de São Paulo — restou evidenciada a elevada complexidade e ampla dimensão da atividade criminosa, o que justifica a aplicação da fração de 1/2 na dosimetria da pena.

7. No que se refere à eventual continuidade delitiva ou configuração de crime único, não há como reconhecer a prática em um mesmo contexto fático, uma vez que o intervalo entre as apreensões ultrapassou 30 dias, descaracterizando a continuidade.

8. A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial na forma exigida impede o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de RODRIGO ABIB POLETO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental (fls. 553-559), a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

### **VOTO**

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consignado na decisão agravada, o agravante não impugnou de forma adequada os óbices que motivaram a inadmissão do recurso especial.

A superação do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ exige a demonstração de que os precedentes citados na decisão agravada não são aplicáveis ao caso concreto. Para isso, é necessário apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes que evidenciem a existência de entendimento jurisprudencial divergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça — o que, no caso em análise, não foi feito com êxito.

Isso porque o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a revisão criminal, no que se refere à dosimetria da pena, possui cabimento restrito. Tal revisão somente é admitida quando forem apresentadas novas provas após a sentença, capazes de demonstrar erro do juízo sentenciante, ou nos casos de flagrante ilegalidade. Assim, não se admite a utilização da revisão criminal para rediscutir minuciosamente, com base nos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias já valoradas na ação penal originária.

Consoante já exarado pelas instâncias ordinárias, não se verifica desproporcionalidade no aumento da pena-base, tendo em vista que houve motivação individualizada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

As circunstâncias fáticas do delito, aliadas às condições pessoais do agente no contexto da prática criminosa (notadamente a culpabilidade), bem como a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, justificam o aumento da pena-base.

A propósito, destaca-se o entendimento do STJ: *“A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça”* (AgRg no AREsp nº 2.240.104/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

Além disso, considerando-se que o agente pretendia transpor mais de uma Unidade da Federação, e que a ocultação de bens e valores foi realizada por meio da organização criminosa que liderava — inclusive exercendo comando direto da organização dentro de estabelecimento prisional no Estado de São Paulo — restou evidenciada a elevada complexidade e ampla dimensão da atividade criminosa, o que justifica a aplicação da fração de 1/2 na dosimetria da pena.

No que se refere à eventual continuidade delitiva ou configuração de crime único, não há como reconhecer a prática em um mesmo contexto fático, uma vez que o intervalo entre as apreensões ultrapassou 30 dias, descaracterizando a continuidade.

Ademais, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

A ausência do cotejo analítico entre acórdãos que tratem de situações fáticas idênticas atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

A mera menção a dispositivos legais e a exposição da interpretação jurídica que o recorrente entende correta, como se estivesse a interpor recurso de apelação, não é suficiente para afastar os óbices existentes, pois o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária, nem como revisora de fatos e provas.

O recurso especial possui natureza excepcional, com fundamentação vinculada, exigindo forma e conteúdo próprios. Sua finalidade é atribuir interpretação uniforme à

legislação federal, e não se presta ao rejugamento da causa, como ocorre em recursos ordinários, sob pena de transformar o STJ em terceira instância recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0154840-1

**AgRg no**  
**AREsp 2.924.786 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00162512520168240023 162512520168240023 50067834020248240000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RODRIGO ABIB POLETO  
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BRASIL - SC013041  
JOSÉ ALBINO NETO - SP275310  
ADVOGADA : MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RODRIGO ABIB POLETO  
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BRASIL - SC013041  
JOSÉ ALBINO NETO - SP275310  
ADVOGADA : MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.